

Os aspectos protetivos da avaliação psicológica prévia ao depoimento especial realizado no Poder Judiciário

*Izabel Cristina Paez*¹
Psicóloga judiciária

Resumo: a avaliação/perícia psicológica prévia à realização de audiência de depoimento especial foi iniciada no contexto de conquista de direitos de crianças e adolescentes, regulamentada pelo Protocolo CIJ N° 00066030/11 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em relação ao trabalho que é realizado com a criança/adolescente referente às etapas que compõem o processo judicial e são realizadas no prédio do Fórum, a avaliação/perícia psicológica prévia à realização de audiência de depoimento especial pode ter como possíveis características protetivas: a possibilidade de avaliar se a criança/adolescente tem condições psicológicas de depor em juízo; a possibilidade de a criança/adolescente ser recepcionada nos fóruns por profissionais com conhecimento que pode possibilitar acolhimento cuidadoso e apoio de forma imparcial; a possibilidade de encaminhar para tratamento, se necessário for, a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência e a importância do laudo técnico para auxiliar a justiça a compreender os fenômenos psicológicos da criança/adolescente vítima ou testemunha de violência.

1. Introdução

O estudo da história da psicologia revela que a psicologia foi se desenvolvendo ao longo dos anos, os contextos históricos contribuíram para o desenvolvimento da ciência psicológica e conseqüentemente o surgimento de postos de trabalho para os profissionais psicólogos. Por exemplo, no contexto das guerras foi desenvolvida a psicologia aplicada, influenciando a seleção de pessoal, a utilização de testes psicológicos e a aplicação da psicologia à engenharia (SCHULTZ, 2006).

A psicologia moderna teve início há aproximadamente 200 anos fundamentada em estudos que a transformaram em ciência, os profissionais psicólogos aplicam o conhecimento da ciência psicológica baseados em referências teóricas diferentes e experiências profissionais que contribuem para a construção de saber, ou seja, os profissionais psicólogos podem fundamentar seu trabalho em referenciais teóricos diferentes, podem ter entendimentos diferentes sobre o objeto de estudo e conseqüentemente sobre a prática profissional do psicólogo (SCHULTZ, 2006).

Os primeiros trabalhos dos psicólogos na prática da psicologia jurídica no Brasil se iniciaram em 1960 quando a psicologia foi reconhecida como profissão, a inserção

¹ Graduada em Psicologia pela Universidade Estadual de Maringá-PR, Mestra em Psicologia Clínica pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Psicóloga Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde 2021 é coordenadora, juntamente com a psicóloga judiciária Irene Pires Antonio, a qual criou e também é coordenadora do Grupo de Estudos Depoimento Especial da Capital de São Paulo da Escola Judicial dos Servidores (EJUS).

do trabalho dos psicólogos no contexto jurídico ocorreu gradualmente, lentamente, inicialmente de maneira informal e voluntária (LAGO *et al.*, 2009). Os registros mais antigos referentes ao trabalho dos(as) psicólogos(as) no judiciário exercendo a psicologia jurídica no Brasil restringiam-se a trabalhos realizados na cidade do Rio de Janeiro (ROVINSKI, 2009).

O trabalho de psicólogos(as) judiciários no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo teve início na década de 1980, houve a criação do Serviço de Psicologia com as atividades dos psicólogos sendo inicialmente realizadas de forma voluntária, auxiliavam os magistrados trabalhando no atendimento às famílias (ROVINSKI, 2009). “Relata Bernardi (1999), que o objetivo desses profissionais, efetivados apenas em 1985, era o de oferecer apoio às famílias, visando sua reestruturação no lar como medida preventiva da internação” (ROVINSKI, 2009, p. 13).

Em relação à formação acadêmica dos profissionais psicólogos, são muito poucos os cursos de graduação no Brasil que ofertam a disciplina de Psicologia Jurídica como parte das disciplinas curriculares ou eletivas que compõem o curso de graduação em psicologia e os profissionais, na maioria das vezes, fazem a formação complementar em psicologia jurídica por intermédio de cursos de extensão ou especialização (ROVINSKI, 2009).

Em relação à avaliação psicológica, a Resolução nº 9, de 25 de abril de 2018, do Conselho Federal de Psicologia (CFP) define em seu “Art. 1º A avaliação psicológica é definida como um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos”. Esta resolução também determina os procedimentos que o profissional psicólogo(a) pode utilizar para a realizar seu trabalho de avaliação psicológica.

2. Avaliação psicológica no contexto clínico e avaliação/perícia psicológica no contexto criminal

Quando o trabalho de investigação e diagnóstico do profissional da psicologia constitui-se com objetivo de formar prova para subsidiar decisões conflituosas, deixa de ser tão somente um estudo psicológico e toma características de perícia psicológica. Realizado o trabalho de averiguação e depois de estudada e diagnosticada a situação, deve o psicólogo manifestar-se através de “laudo psicológico” (DAL PIZZOL, 2009, p. 29).

Segundo Rovinski e Pelisoli (2019), a avaliação psicológica pode ser realizada com base em demanda de intervenção clínica ou pode ser realizada avaliação/perícia psicológica em virtude de demanda de delegados, promotores e juizes. As autoras apontam a necessidade de o profissional psicólogo refletir sobre os propósitos da avaliação psicológica, ou seja, qual será a destinação e como será a utilização dos dados obtidos com a realização de avaliação psicológica, “podemos dizer que a valoração do estado mental do sujeito avaliado é, na essência, o foco de interesse de toda avaliação psicológica, seja ela realizada no contexto clínico, seja no forense (ECHEBURÚA; MUÑOZ; LOINAZ, 2011)” (ROVINSKI; PELISOLI, 2019, p. 139). Rovinski e Pelisoli (2019) apontam que a valorização do estado mental, foco de interesse, pode ser atingida pelas características contextuais nas quais é realizada, os elementos influenciadores podem estar presentes já na solicitação do trabalho (TAVARES, 2012 apud ROVINSKI; PELISOLI, 2019).

Em relação aos diferentes propósitos entre a avaliação/perícia psicológica realizada por demanda de delegados, promotores e juízes e a avaliação psicológica com demandas de intervenção clínica, as autoras Rovinski e Pelisoli (2019) apontam como diferenças:

- “objetivo com que a perícia é realizada” (ROVINSKI; PELISOLI, 2019, p. 140). Segue parte do texto na íntegra:

Enquanto uma avaliação clínica reúne informações para reduzir o sofrimento psicológico, a avaliação pericial dirige-se ao esclarecimento de uma questão legal e tem por finalidade auxiliar o agente jurídico na tomada de decisão (ROVINSKI, 2013). Para Huss (2011), apesar de os métodos utilizados (entrevistas, testes) em ambas as avaliações serem os mesmos, o resultado final da avaliação pericial terá um alcance que ultrapassa o diagnóstico acurado de uma condição emocional, para servir de base a decisões que podem definir a liberdade de uma pessoa ou o bem-estar da sociedade. Nesse caso, a identificação de estados psicopatológicos somente será de interesse se apresentar repercussões quanto à demanda legal que lhe deu origem, diferenciando-se do contexto clínico, quando se converte no eixo central de intervenção (ECHEBURÚA; MUÑOZ; LOINAZ, 2011). [...] Ainda que não possa afirmar sobre a ocorrência do abuso, o profissional pode contribuir discutindo questões diversas relacionadas à tomada de decisão legal e que teriam fundamentos na ciência psicológica. Por exemplo, pode-se discutir sobre as condições psicológicas da criança, capacidades cognitivas e emocionais para o relato de vivências traumáticas, influências do contexto no relato da vítima, falsas memórias, etc. (ROVINSKI; PELISOLI, 2019, p. 140-141, grifo nosso).

- o relacionamento profissional entre o psicólogo perito e a pessoa avaliada. Segue parte do texto na íntegra:

Enquanto na avaliação clínica a relação é de cuidado e apoio, na forense, será de uma postura mais investigativa pelo avaliador, voltada ao esclarecimento da questão legal que deu origem à demanda (HUSS, 2011). A falta de confidencialidade quanto aos resultados finais da avaliação, que serão entregues diretamente ao agente jurídico que solicitou a avaliação, e a repercussão que tais informações possam ter na vida do avaliado, fazem que este mantenha mais distanciamento do avaliador, podendo tornar-se menos cooperativo com a coleta de informações (ROVINSKI, 2013). A percepção do avaliado sobre a demanda da avaliação terá repercussão direta em sua postura e na informação dos dados que serão prestados (TAVARES, 2012). [...] no contexto das denúncias de abuso sexual, é fundamental que o perito considere a motivação daqueles que fazem parte de seu processo avaliativo, seja da criança supostamente vitimizada, daquele que é acusado ou daquele que é o autor da acusação (ROVINSKI; PELISOLI, 2019, p. 141).

- o método utilizado para a realização das avaliações psicológicas. O psicólogo perito precisa se preocupar com a validade das informações obtidas durante os procedimentos de avaliação psicológica, não deve avaliar somente a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência e utilizar todos os procedimentos de avaliação psicológica que forem possíveis;
- o entendimento de quem é seu cliente. Na avaliação/perícia psicológica cuja demanda foi realizada por delegados, promotores e juízes, há maior probabilidade de quem realizou a demanda ser o cliente, por isto o psicólogo perito deve esclarecer à pessoa avaliada o que será trabalhado durante os procedimentos de avaliação/perícia psicológica, que será enviando um documento à autoridade que demandou o trabalho e conseqüentemente este terá conhecimento de alguns fatos referentes a sua vivência psicológica os quais foram trabalhados durante os procedimentos realizados;
- o tempo de realização dos procedimentos de avaliação/perícia psicológica e confecção do documento. Geralmente o tempo é menor no Poder Judiciário devido aos prazos processuais.

Em relação às controvérsias na prática da psicologia jurídica, Rovinski (2009) aponta que a atividade de avaliação/perícia psicológica é uma das atividades sobre a qual os profissionais tem opiniões controversas, os questionamentos se estendem a demais áreas da psicologia, contudo as críticas mais severas são referentes à avaliação/perícia psicológica. Segue parte do texto na íntegra:

A argumentação da crítica sempre se remete aos fundamentos filosóficos e teóricos que estariam subjacentes às primeiras atividades do psicólogo no campo jurídico que, como foi visto no levantamento histórico, era essencialmente avaliativo. A elaboração dos psicodiagnósticos estava associada a “instrumentos que forneceriam dados matematicamente comprováveis para orientação dos operadores do Direito” (BRITO 2005), em que o trabalho se caracterizava como o de “psicometrista” e do qual se gerariam laudos e informações que acabavam facilitando a segregação, a exclusão dos mais vulneráveis (SILVA, apud ALTOË, 2001). Nessa linha de pensamento, textos têm sido escritos procurando salientar a importância de que os psicólogos jurídicos “ultrapassem” a prática pericial para buscarem atividades que promovam a possibilidade de abordar questões da subjetividade humana, as particularidades do sujeito e das relações nos problemas psicossociais (BERNARDI, 1999 apud ROVINSKI, 2009, p. 18, grifo nosso).

Rovinski (2009) apontou que os profissionais psicólogos que trabalham com avaliação/perícia psicológica refletem de forma a contestar as apreciações negativas em relação à avaliação/perícia psicológica realizada no judiciário, segue parte do texto na íntegra:

salientando a importância de seu trabalho como uma via de expressão da subjetividade dos sujeitos envolvidos no processo judicial. Sem a avaliação psicológica dificilmente essa subjetividade chegaria aos autos processuais. As diferenças nos posicionamentos dos profissionais parecem estar baseadas em concepções de avaliação diferenciadas. A pergunta que permanece subjacente é: “De que processo avaliativo

está se falando? Daquele realizado anteriormente por profissionais denominados 'psicometristas' ou de uma avaliação compreensiva, contextualizada do sujeito?'. (ROVINSKI, 2009, p. 18-19, grifo nosso).

A discussão, de forma como tem se apresentado, se torna dividida em dois polos opostos em relação à utilização de avaliação/perícia psicológica, os que a entendem como um processo retrógrado e como se as atividades não avaliativas como, por exemplo, orientação e prevenção, fossem as práticas vanguardistas no exercício da psicologia jurídica, não se pode concordar que se construa um estigma para a avaliação/perícia psicológica que pode ter bom uso pelos psicólogos(as) judiciários que fazem bom uso dela (ROVINSKI, 2009).

A avaliação/perícia psicológica realizada por psicólogo(a) judiciário decorrente de determinação judicial não é simplesmente uma descrição do estado mental do(a) avaliado(a), há a discussão de se as condições emocionais identificadas podem demonstrar se a pessoa avaliada sofreu realmente alguma ação por parte de outra(s) pessoa(s) e o resultado da avaliação/perícia psicológica pode fundamentar uma decisão em um processo judicial. A maioria da demanda de realização de avaliação/perícia psicológica em caso de denúncia de abuso sexual/estupro contra criança(s) tem origem nas Varas Criminais nas quais o processo jurídico tem como objetivo a aplicação da lei ao suposto culpado, mas este tipo de demanda também pode se originar nas Varas de Família em processos referentes a guarda ou regulamentação de visitas e também pode se originar nas Varas da Infância e Juventude em processos referentes a guarda ou destituição do poder familiar (ROVINSKI; PELISOLI, 2019).

3. Contexto e características protetivas da avaliação/perícia psicológica prévia à realização de audiência de depoimento especial no Poder Judiciário

No início do século XX, crianças trabalhavam nas indústrias ao lado dos adultos, porém na proporção em que foi sendo entendida a necessidade de assegurar os direitos das crianças e adolescentes devido ao fato de eles precisarem de condições adequadas para vivenciar adequadamente os estágios de desenvolvimento, também foram sendo tomadas as iniciativas de proteção as crianças em todo o mundo (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2019).

Em um brevíssimo histórico, podem ser considerados marcos históricos da conquista dos direitos das crianças no Brasil: a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, Código de Menores no ano de 1927; o UNICEF assinar seu primeiro programa de cooperação com o Brasil em 1950; o Novo Código de Menores promulgado em 1979, o qual trata da doutrina da proteção integral elemento base na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente; a inclusão na Constituição de 1988 do Artigo 227 que trata especificamente dos direitos das crianças; o Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado em 1990 (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2019).

E considerando o depoimento especial como um dos marcos históricos da conquista de direitos de crianças e adolescentes no Brasil, segue um brevíssimo histórico.

O depoimento especial teve suas primeiras expressões no Brasil no ano de 2003 por intermédio do trabalho realizado na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre no estado Rio Grande do Sul, a Childhood Brasil criou o projeto depoimento especial com

o objetivo de tornar não revitimizante o depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (DEPOIMENTO ESPECIAL, [20--]).

O Projeto de Lei foi articulado pela Childhood Brasil junto com a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, UNICEF Brasil e Associação Brasileira de Psicologia Jurídica e foi apresentado pela deputada Maria do Rosário e contou com a relatoria na Câmara dos Deputados da deputada Laura Carneiro e no Senado das senadoras Marta Suplicy e Lídice da Mata. (DEPOIMENTO ESPECIAL, [20--]).

O Projeto de Lei (PL) nº 4.126 (2004) teve como proposta acrescentar ao Código de Processo Penal artigo que determinaria regras para os laudos periciais elaborados por psicólogos e assistentes sociais nos processos referentes a abuso sexual e originou opiniões divergentes e falta de compreensão Coimbra (2014). A alteração sugerida por este PL foi entendida como relacionada à proposta de depoimento especial, na época denominado depoimento sem dano, os operadores do direito foram favoráveis e foi elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça a Recomendação nº 33 no ano de 2010 Brito (2012) citado em Coimbra (2014), contudo nem todos entenderam este projeto de lei como favorável. “Outra, que, grosso modo, poderia ser representada no Conselho Federal de Psicologia (CFP)” (BRITO, 2012 apud COIMBRA, 2014, p. 363), ou seja, inicialmente o CFP não foi favorável a este projeto de lei.

Ao estudar alguns aspectos do modelo canadense de depoimento especial, Coimbra (2014) aponta que para a realização de depoimento especial é requisitado o serviço de um profissional que podem ser os profissionais da psicologia, o profissional age como intermediário entre os profissionais do direito e a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência porque os psicólogos(as) “em tese, teriam familiaridade em sua formação (ou teriam recebido treinamento específico para intervir) na lida com crianças e adolescentes. Em geral, durante as audiências (ou previamente a elas)” (BRITO, 2012 apud COIMBRA, 2014, p. 364). Ainda em relação a audiência de depoimento especial, “há argumentos sobre a preferência por certos profissionais para esse empreendimento, pelo fato de conhecerem aspectos da infância, do desenvolvimento humano ou da linguagem” (BRITO, 2012 apud COIMBRA, 2014, p. 366), ou seja, há a reflexão de que o depoimento especial deve ser realizado por profissionais que tenham saber profissional que possa contribuir para o trabalho de depoimento especial Coimbra (2014).

A Recomendação nº 33/10 do Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais “IV - os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 3).

No ano de 2011, o juiz Eduardo Rezende de Melo, integrante da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentou parecer com a proposta de fluxo de atendimento e realização de depoimento para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência pelo método de depoimento especial e este foi aprovado pelo desembargador Antonio Carlos Malheiros²; neste mesmo ano o

² *In memoriam.*

parecer foi aprovado e denominado Protocolo CIJ N° 00066030/11. A 1ª Vara Criminal de São Caetano do Sul tornou-se a primeira Vara do Estado de São Paulo especializada em crimes contra crianças e adolescentes e a primeira a implantar o projeto de depoimento especial inicialmente denominado “depoimento sem dano” (MELO; MALHEIROS, 2011).

Em relação à avaliação/perícia psicológica prévia à realização de audiência de Depoimento Especial, por intermédio do Protocolo CIJ N° 00066030/11 (MELO; MALHEIROS, 2011), foi regulamentada a realização de avaliação/perícia psicológica e social prévia à realização da audiência de depoimento especial no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo.

Escuta especial é prova híbrida, tanto avaliação como depoimento. A avaliação é fundamental para a coleta de outros indicadores de abuso ou violência, levando em consideração a etapa de desenvolvimento da criança/adolescente, dinâmicas familiares, contextualização do relato da criança/adolescente, dentre outros aspectos (MELO; MALHEIROS, 2011, p. 16).

“Conforme o Código de Processo Civil, dentre as provas possíveis de serem produzidas estão: a prova documental (Art. 364 e seguintes), a prova testemunhal (Art.400 e seguintes) e a prova pericial (Art.420 e seguintes)” (DAL PIZZOL, 2009, p. 24).

O perito, profissional especialista em certa área do conhecimento, cuja realização do trabalho pericial é determinada judicialmente com a função laboral de auxiliar o juiz de direito no conhecimento de algumas questões específicas de uma determinada área do conhecimento, os psicólogos e assistentes sociais auxiliam a justiça realizando perícias psicológicas e sociais (DAL PIZZOL, 2009).

No ano de 2017, a Lei N° 13.431, de 4 de abril, normatizou e organizou o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência:

Art. 5º [...]

VI – ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII – receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelo demais órgãos atuantes no processo. (BRASIL, 2017).

4. Discussão

A Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), determina como trabalho dos técnicos, psicólogos e assistentes sociais judiciários “aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sobre a imediata subordinação da autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico” (BRASIL, 1990), possibilitando refletir sobre as características protetivas do trabalho dos técnicos psicólogos(as) e assistentes sociais judiciários com as crianças/adolescentes.

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as características protetivas do trabalho de psicólogos e assistentes sociais judiciários foram apontadas desde o início da proposta de implantação de depoimento especial, segue a citação. “Com isto

estamos pensando as atribuições dos assistentes sociais e psicólogos judiciários como atores fundamentais na proteção da criança e do adolescente” (MELO; MALHEIROS, 2011, p. 13).

No trabalho intitulado “Avaliação psicológica nos diferentes contextos de atuação na rede de proteção”, autoras Rovinski e Pelisoli (2019) diferenciaram a avaliação/perícia psicológica cuja demanda provenha de delegados, promotores e juízes e a avaliação psicológica cuja demanda é de intervenção clínica. Ao realizar este trabalho, as autoras apontam características que podem ser consideradas como protetivas a crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; isto sem desconsiderar a importância da diferenciação entre as demandas, como, por exemplo, as situações nas quais Tavares (2012) citado pelas autoras aponta as influências anteriores ao contato inicial para a realização do trabalho de avaliação/perícia psicológica, a percepção do avaliando e o resultado da avaliação/perícia psicológica como prova em um processo judicial. Este último exemplo, o resultado da avaliação/perícia psicológica como prova em um processo judicial, foi apontado também pelo autor Dal Pizzol (2009).

É possível refletir sobre a avaliação/perícia psicológica, a qual “se constituirá em uma prova legal pois poderá ser utilizado pelo agente jurídico para fundamentar decisões de restrição ou garantia de direitos” (ROVINSKI; PELISOLI, 2019, p. 140, grifo nosso), possível refletir sobre a “garantia de direitos” (ROVINSKI; PELISOLI, 2019, p. 140, grifo nosso), como uma das características protetivas. Por intermédio da avaliação/perícia psicológica prévia à realização de audiência de depoimento especial, há a possibilidade de avaliar se a criança/adolescente tem condições psicológicas de prestar depoimento em juízo que pode ser na forma de depoimento especial, depoimento realizado diretamente ao juiz ou se não tem condições psicológicas de depor em juízo, sugerir a não realização de depoimento e dessa forma proteger crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, direitos que a Lei nº 13.431/2017 garante.

Com base na minha experiência de trabalho com avaliações/perícias psicológicas prévias à realização de audiência de depoimento especial e de depoimento especial como psicóloga judiciário do Tribunal de Estado de São Paulo, considero importante a reflexão de que, em relação ao trabalho que feito com a criança/adolescente referente às etapas que compõem o processo judicial e são realizadas no prédio do Fórum, a de avaliação/perícia psicológica prévia à realização de audiência de depoimento especial pode ser considerada como protetiva também pelo fato de a criança/adolescente, por intermédio deste trabalho, ter os primeiros contatos com o Poder Judiciário intermediado pelo profissional psicólogo que tem conhecimento de “aspectos da infância, do desenvolvimento humano ou da linguagem” (BRITO, 2012 apud COIMBRA, 2014, p. 366). Brito aponta este conhecimento profissional dos profissionais psicólogos ao se referir a realização da audiência de depoimento especial, ou seja, “há argumentos sobre a preferência por certos profissionais para esse empreendimento, pelo fato de conhecerem aspectos da infância, do desenvolvimento humano ou da linguagem” (BRITO, 2012 apud COIMBRA, 2014, p. 366). E somado ao conhecimento do profissional psicólogo apontado por Brito (2012) e citado por Coimbra (2014), o profissional psicólogo tem conhecimento sobre as teorias psicológicas acerca do funcionamento psicológico e devido a estes conhecimentos é possível refletir que tem a possibilidade de acolher com o cuidado necessário a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência e, conforme a Recomendação nº 33/10 do Conselho Nacional de Justiça, apoiar de forma imparcial, por intermédio do esclarecimento das etapas do processo, a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência, a realizar a busca por justiça que a/o levou

até os fóruns do Poder Judiciário. E, ainda, em caso de identificação de necessidade de psicoterapia ou atendimento médico especializado, o perito pode encaminhar para tratamento a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência caso isto não tenha sido feito ou a descoberta da condição psicológica da necessidade de atendimento de saúde especializado tenha sido observada durante a averiguação do fenômeno psicológico por intermédio do trabalho de avaliação/perícia psicológica.

É por intermédio do resultado do trabalho de avaliação/perícia psicológica, como consta na Resolução nº 9 de 25 de abril de 2018 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que há possibilidade de compreender o fenômeno psicológico da pessoa avaliada, este que constará no laudo auxiliando a justiça a entender os fenômenos psicológicos da criança/adolescente vítima ou testemunha de violência.

Ainda que não possa afirmar sobre a ocorrência do abuso, o profissional pode contribuir discutindo questões diversas relacionadas à tomada de decisão legal e que teriam fundamentos na ciência psicológica. Por exemplo, pode-se discutir sobre as condições psicológicas da criança, capacidades cognitivas e emocionais para o relato de vivências traumáticas, influências do contexto no relato da vítima, falsas memórias, etc. (ROVINSKI; PELISOLI, 2019, p. 141, grifo nosso).

Nessa linha de pensamento, textos têm sido escritos procurando salientar a importância de que os psicólogos jurídicos “ultrapassem” a prática pericial para buscarem atividades que promovam a possibilidade de abordar questões da subjetividade humana, as particularidades do sujeito e das relações nos problemas psicossociais (BERNARDI, 1999 apud ROVINSKI, 2009, p. 18, grifo nosso).

Em relação ao trabalho do psicólogo na rede de proteção, podemos pensar que o Poder Judiciário integra a Rede de Proteção na esfera judicial, destaca-se “a importância de o trabalho do psicólogo se diferenciar de uma investigação policial, mas reconhecem que o bom andamento jurídico-legal dos casos tem um status de reparação, com efeito organizador e terapêutico para a vítima” (PINHEIRO; FORNARI, 2011 apud ROVINSKI; PELISOLI, 2019, p. 146-147).

Dal Pizzol (2009, p. 30) aponta como “importante considerar, ainda, que o trabalho do perito psicológico e do perito social é concebido em um plano descritivo-interpretativo, que envolve sensibilidade, percepção apurada de fatos e processos subjetivos”.

Ao estudar a experiência canadense, Coimbra (2014) aponta que para tornar mais ampla a potencialidade de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, é necessário modificar leis, modificar as ações práticas judiciais e também a maneira como as pessoas se posicionam a esta temática. No Canadá foram necessários 20 anos para alcançar as mudanças que proporcionaram a situação atual da época do estudo realizado por Coimbra (2014). E, continua o autor, o avanço técnico está relacionado a estas mudanças não de forma prioritária, “quando atuamos com crianças o mais importante não é o material ou equipamento tecnológico que se tem, e sim, o componente humano - as pessoas que trabalham com elas” (CUNNINGHAM, 2011a, p. 164 apud COIMBRA, 2014, p. 366).

5. Conclusão

A luta pela conquista de direitos de crianças e adolescentes teve início há aproximadamente 100 anos. Como exemplo destas conquistas de direitos, podemos considerar a Lei nº 13.431/2017, por intermédio da qual crianças/adolescentes começaram a ser ouvidas(os) de forma mais protetiva, ou seja, por intermédio de depoimento especial amparado por esta lei. E foi no contexto de conquista de direitos de crianças/adolescentes que foi iniciado o trabalho de avaliação/perícia psicológica prévia à realização de audiência de depoimento especial no Poder Judiciário paulista.

O Protocolo CIJ N° 00066030/11 de Melo e Malheiros (2011) regulamentou a avaliação psicológica/perícia psicológica prévia à audiência de depoimento especial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com o objetivo de auxiliar a justiça e proteger as crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Os psicólogos judiciários iniciaram a prática profissional no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atendendo famílias como apontou Rovinski (2009) e é no contexto da conquista de direitos de crianças e adolescentes que o trabalho dos psicólogos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alcançou novos objetivos/propostas e iniciou reflexões, um novo olhar sobre o trabalho dos psicólogos judiciários. “Com isto estamos pensando as atribuições dos assistentes sociais e psicólogos judiciários como atores fundamentais na proteção da criança e do adolescente” (MELO; MALHEIROS, 2011, p. 13).

O trabalho de avaliação/perícia psicológica prévia à realização de depoimento especial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi iniciado com base no respeito à condição de pessoa em desenvolvimento de crianças/adolescentes que precisam de atendimento especializado e proteção.

É imprescindível, portanto, estudar, discutir, criar, rever e aprimorar o trabalho de perícia judicial a serviço do processo judicial, em conformidade com a técnica e ética profissional, assim como as regras que norteiam o processo, para que, criando referencial, o psicólogo assim como o assistente social possam prestar melhores serviços à justiça e, por consequência, aos jurisdicionados. (DAL PIZZOL, 2009, p. 25).

É possível considerar que a avaliação/perícia psicológica prévia à realização de audiência de depoimento especial, em relação ao trabalho que é realizado com a criança/adolescente referente às etapas que compõem o processo judicial, e são realizadas no prédio do Fórum, tem como possíveis características protetivas para a criança/adolescente que vai prestar depoimento em juízo:

- a possibilidade de, por intermédio dos resultados da avaliação/perícia psicológica prévia à realização de audiência de depoimento especial, poder ser identificado se a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência tem condições psicológicas de depor ou não. E este resultado poder ser informado ao juiz por intermédio de documento, ou seja, informar e sugerir a não realização do depoimento devido às condições psicológicas da criança/adolescente vítima ou testemunha de violência;
- a possibilidade de a criança/adolescente ser recepcionada nos fóruns, que são ambientes não comuns no cotidiano da maioria de crianças/adolescentes por profissionais com conhecimento sobre os estágios de desenvolvimento ou da linguagem

aos quais a criança/adolescente esteja vivenciando (BRITO, (2012 apud COIMBRA, 2014). Por profissional psicólogo que conhece as teorias acerca do funcionamento psicológico e devido a estes conhecimentos tem a possibilidade de acolher com o cuidado necessário a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência e, conforme a Recomendação nº 33/10 do Conselho Nacional de Justiça, apoiar de forma imparcial, por intermédio do esclarecimento das etapas do processo, a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência a realizar a busca por justiça que a(o) levou até os fóruns do Poder Judiciário;

- a possibilidade de poder encaminhar para tratamento a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência caso isto não sido feito ou a descoberta da condição psicológica da necessidade de atendimento de saúde especializado tenha sido observada durante a averiguação do fenômeno psicológico;
- a importância do laudo técnico para auxiliar a justiça a entender os fenômenos psicológicos da pessoa avaliada. Há possibilidade de compreender o fenômeno psicológico da pessoa avaliada, este que constará no laudo auxiliando a justiça a entender os fenômenos psicológicos da criança/adolescente vítima ou testemunha de violência.

Por fim, é possível considerar que há possíveis características protetivas no trabalho de avaliação/perícia psicológica prévia à realização de audiência de depoimento especial, além de produzir um documento que informará ao juízo acerca do fenômeno psicológico avaliado. Considero que as possíveis características protetivas podem ser consideradas o bom uso da avaliação/perícia psicológica prévia à realização de audiência de depoimento especial, lembrando a reflexão de Rovinski (2009) acerca do bom uso da avaliação/perícia psicológica.

Referências

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

COIMBRA, J. C. Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização? *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 34, n. 2, p. 362-375, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução nº 9*. Brasília, DF: CFP, 2018. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-09-2018-com-anexo.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 33*. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf. Acesso em: 13 jan. 2022.

DAL PIZZOL, A. Perícia psicológica e social na esfera judicial: aspectos legais e processuais. In: ROVINSKI, S. L. R.; CRUZ, R. M. (org.). *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo: Vetor, 2009. p. 21-44.

DEPOIMENTO ESPECIAL. *Childhood Brasil nas redes sociais*, [S. l.: s. n.], [20--]. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/como-protegemos-depoimento-especial>. Acesso em: 2 jan. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *História dos direitos da criança*. Brasília, DF: Unicef, 2019. Convenção sobre os Direitos da Criança. Para cada criança e adolescente todos os direitos. 30º aniversário sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 2 jan. 2022.

LAGO, V. M.; AMATO, P. M.; TEIXEIRA, P. A.; ROVINSKI, S. L. R.; BANDEIRA, D. R. Um breve histórico da psicologia Jurídica no Brasil e seus campos de atuação. *Estudos de Psicologia*, v. 26, n. 4, p. 483-491, 2009.

MELO, E. R.; MALHEIROS, A. C. *Protocolo CIJ N° 00066030/11*. São Paulo: TJSP, 2011. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=5&nuDiario=963&cdCaderno=10&nuSeqpagina=9>. Acesso em: 18 mar. 2019.

ROVINSKI, S. L. R.; PELISOLI, C. L. Avaliação psicológica nos diferentes contextos de atuação na rede de proteção. In: Rovinski, S. L. R.; PELISOLI, C. L. *Violência sexual contra crianças e adolescentes: testemunho e avaliação psicológica*. São Paulo: Vetor, 2019. p. 137-149.

ROVINSKI, S. L. R. Psicologia Jurídica no Brasil e na América Latina: dados históricos e suas repercussões quanto à avaliação psicológica. In: ROVINSKI, S. L. R.; CRUZ, R. M. (org.). *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo: Vetor, 2009. p. 11-22.

SCHULTZ, D. P. O estudo da psicologia moderna. In: SCHULTZ, D. P. *História da psicologia moderna*. São Paulo: Thomson, 2006. p. 1-23.